



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO**

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI N° 754 DE 2019**

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

.....

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º;

.....

III - .....; e

IV – incentivar projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos.

.....’ (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, conforme regulamento.

.....' (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 3º** Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos nas seguintes áreas:

.....  
III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais;

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo; e

V – áreas urbanas.

.....  
§ 2º O monitoramento e o controle das atividades mencionadas no *caput* desenvolvidas nas áreas elencadas nos incisos I a V ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação ou de outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.' (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2021

Senador Jaques Wagner  
Presidente

Senador Telmário Mota  
Relator